# CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01317/2026-19

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado de Goiás

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO CONSISTENTE NA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE VALORES VIA "PIX", CONSUMADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ. VÍTIMA RESIDENTE NA CIDADE DE GOIÂNIA/GO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ESPECÍFICA E EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 70, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATRIBUIÇÃO DO *PARQUET* GOIANO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ENUNCIADO CNMP Nº 19. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado De Goiás - MPGO (Autos Extrajudiciais nº 202600526213, 54ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO) em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ (Procedimento nº 20.22.0001.0056019.2026-15, 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Centro e Zona Portuária do Núcleo Rio de Janeiro), a partir de controvérsia acerca da atribuição para apurar suposto crime de estelionato (art. 171 do Código Penal) praticado presencialmente na cidade do Rio de Janeiro/RJ, mediante transferência de valor via "PIX", contra vítima residente na cidade de Goiânia/GO.

2. A competência territorial para processar e julgar infrações criminais define-se, em regra, pelo local onde se consumam ou, no caso de tentativa, pelo local em que for praticado o último ato de sua execução, nos termos do art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal - CPP. Contudo, a Lei nº 14.155/2021 acrescentou o §4º ao citado dispositivo, fixando o domicílio da vítima como critério de competência para o processamento e julgamento do crime de estelionato quando praticado *"mediante transferência de valores"*.

3. O critério de competência específico previsto no detalhado e descritivo §4º do art. 70 do CPP não se relaciona à forma empregada para induzir a vítima a erro (presencial ou à distância), mas ao meio utilizado na obtenção da vantagem econômica indevida: *"mediante depósito, mediante emissão de cheques (...), mediante transferência de valores"*. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

4. Verificando-se que a vantagem econômica indevida foi obtida mediante transferência de valores via "PIX" e que não há controvérsia sobre o domicílio da vítima, que reside em Goiânia/GO, incide a regra especial prevista no art. 70, §4º, do CPP, e, por consectário, emerge a atribuição do *Parquet* goiano, sendo irrelevante, para esse fim, que a abordagem presencial do suspeito tenha ocorrido na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

5. Precedentes do STJ e do CNMP. Enunciado CNMP nº 19.

6. Conflito de Atribuições julgado improcedente, ficando reconhecida a atribuição do MPGO (54ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO) para apurar os fatos objeto dos Autos Extrajudiciais nº 202600526213.

# R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Conflito de Atribuições - CA suscitado por membro do **Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO** (54ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO) em face de membra do **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ** (2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Centro e Zona Portuária do Núcleo Rio de Janeiro), instaurado em razão de controvérsia acerca da atribuição para apurar suposto crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, consistente na obtenção de vantagem econômica indevida mediante transferência de valor via "PIX".

2. Da leitura dos autos depreende-se que o Procedimento nº 20.22.0001.0056019.2026-15 foi autuado na 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Centro e Zona Portuária do Núcleo Rio de Janeiro a partir do Inquérito Policial nº 001-03492/2025, instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, ocorrido no dia 05/05/2025, tendo como investigado Rodrigo de Andrade de Sousa e como vítima Rogério Rosa de Oliveira Júnior, que reside no estado de Goiás.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

3. Em síntese, naquela data a vítima encontrava-se na região SAARA, no Centro do Rio de Janeiro/RJ, e dedicava-se a localizar seu aparelho celular, que fora recém-subtraído, quando foi abordado por uma pessoa que alegou ser capaz de recuperá-lo, exigindo, para tanto, o pagamento de uma transferência via "PIX" no valor de R$1.600,00. Após a realização do pagamento pela vítima, a pessoa evadiu-se do local, sem lhe entregar o aparelho ou prestar-lhe qualquer serviço.

4. Após análise dos autos do Inquérito Policial, a membra oficiante, Promotora de Justiça Janaína Marques Corrêa Melo, declinou de sua atribuição em favor do MPGO, nos seguintes termos (grifos originais):

> (...)
>
> Trata-se de procedimento instaurado para apurar, em tese, a prática do crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP, ocorrido no dia 05/05/2025, tendo como vítima *Rogério Rosa de Oliveira Júnior*.
>
> Consta dos autos que a vítima estava tentando localizar aparelho celular anteriormente subtraído, ocasião em que foi abordada por indivíduo que afirmou conseguir recuperar o bem mediante pagamento da quantia de R$ 1.600,00. Após a realização da **transferência bancária via PIX**, o autor evadiu-se do local, apropriando-se indevidamente da quantia recebida.
>
> Ressalta-se que com o advento da Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, que acrescentou o §4º ao artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência para julgamento do delito de estelionato, quando praticado mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, passou a ser definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, pela prevenção.
>
> Trata-se de norma de natureza objetiva que visa justamente a sanear conflito jurisprudencial existente acerca da competência para o julgamento dos crimes desta natureza. Desse modo, qualquer interpretação que não seja literal poderá ensejar insegurança jurídica na resolução da questão, o que será de todo prejudicial à prestação da jurisdição penal.
>
> Desse modo, considerando que o lesado reside na Avenida Décima Primeira Avenida, nº 830, Quadra 111, Lote 862, Casa 19, Bairro Jardim Petrópolis, Goiânia/GO, falece atribuição a esta Promotoria de Justiça.
>
> Ante o exposto, à Secretaria para encaminhar os autos ao **Ministério Público do Estado de Goiás**, para que apure o crime no âmbito de suas atribuições.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

(...)

(CNMP. Conflito de Atribuição nº 1.01317/2026-19. Declínio de atribuição, 10/08/2026)

5. Ciente, a Assessoria Criminal da Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro homologou o declínio de atribuição.

6. Aportando no MPGO, o caso foi autuado como Autos Extrajudiciais nº 202600526213 e distribuído à 54ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO, onde o Promotor de Justiça Publius Lentulus Alves da Rocha, suscitou o presente conflito. Confiram-se os fundamentos de sua decisão (grifos no original):

(...)

Data máxima vênia ao entendimento firmado pela Promotora de Justiça do MPRJ, a declinação de atribuição não merece prosperar.

É cediço que a Lei nº 14.155/2021 inseriu o § 4º no artigo 70 do CPP com o escopo muito claro e específico: facilitar a persecução penal e proteger as vítimas de fraudes eletrônicas e golpes virtuais **cometidos à distância** (tais como falsos leilões, clonagem de WhatsApp e sites fraudulentos). Nesses casos em que o autor e a vítima estão em localidades distintas e o engano se dá via internet ou telefone, o legislador optou por fixar a competência no domicílio da vítima.

Contudo, a hipótese dos presentes autos é distinta. O ardil (fraude) foi praticado presencialmente, mediante contato físico e direto entre o autor e a vítima em via pública (região do SAARA, Rio de Janeiro/RJ). O fato de o pagamento ter sido efetivado via transferência eletrônica (PIX) consiste apenas na via de exaurimento e consumação do delito, não transmutando o crime presencial em "fraude virtual".

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que, nas fraudes presenciais, não se aplica a regra de exceção do § 4º do art. 70 do CPP, devendo incidir a regra geral do *caput* do referido artigo, qual seja: a competência será determinada pelo lugar em que se consumou a infração. No caso, a consumação, a fraude, as testemunhas, os eventuais comparsas e o cenário dos fatos estão todos situados no Estado do Rio de Janeiro.

Remeter a persecução penal para o Estado de Goiás, unicamente porque este é o endereço residencial da vítima que estava em trânsito no Rio de Janeiro, contraria a finalidade teleológica da Lei nº 14.155/2021 e fere o princípio da busca da verdade real, na medida em que inviabiliza a colheita de provas e a própria

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

instrução processual, já que todos os elementos e o investigado estão no Rio de Janeiro.

(...)

(CNMP. Conflito de Atribuição nº 1.01317/2026-19, 02/10/2026)

7. Considerando o teor do art. 152-D, *caput*, do RICNMP, determinei a expedição de ofício ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que tomasse ciência do conflito negativo de atribuições e solicitasse informações à membra suscitada, oficiante na 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Centro e Zona Portuária do Núcleo Rio de Janeiro, encaminhando-as a este Órgão no prazo de 10 (dez) dias úteis.

8. Assim, em 13/11/2026 veio aos autos a circunstanciada manifestação da Promotora Maria Fernanda Dias Mergulhão, que manteve o declínio de atribuição, acrescentando o seguinte (grifos originais):

(...)

**2. DA INCIDÊNCIA OBJETIVA DO ART. 70, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

A controvérsia reside em definir se a regra especial de competência prevista no art. 70, § 4º, do CPP exige que a fraude tenha sido praticada exclusivamente por meios virtuais ou se também alcança o estelionato presencial cujo pagamento da vantagem ilícita tenha ocorrido mediante transferência de valores.

O dispositivo estabelece:

(...)

A leitura do dispositivo evidencia que o legislador estabeleceu critério específico de competência territorial para determinadas modalidades de estelionato, vinculando-o à forma pela qual a vantagem econômica é obtida.

Com efeito, a norma não condiciona sua incidência à utilização de internet, aplicativos, redes sociais, contatos telefônicos ou qualquer outro meio de comunicação à distância.

Embora o Exmo. Promotor de Justiça do órgão suscitante mencione a jurisprudência dos Tribunais Superiores, este não aponta em sua exordial o número

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

de precedentes que justifiquem a informação de que "a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica" nos termos por ele aduzidos.

Conforme 185.983-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 11/05/2022, DJe 13/05/2022:

(...)

O julgado acima, publicado no Informativo nº 736 do STJ, e reafirma que o legislador foi expresso ao estabelecer que, nos crimes de estelionato praticados mediante transferência de valores, a competência será definida pelo domicílio da vítima. Excetua somente as situações em que não há transferência bancária ou emissão de cheque, situação em que deve-se seguir a norma geral.

A interpretação defendida pela Promotoria suscitante acrescenta requisito que não consta do texto legal, restringindo indevidamente o alcance de norma processual cuja redação é objetiva.

É importante distinguir, nesse contexto, duas circunstâncias distintas: o meio empregado para induzir a vítima em erro e a modalidade utilizada para a transferência da vantagem econômica indevida.

A circunstância de o agente ter abordado pessoalmente a vítima não descaracteriza o fato de que a vantagem ilícita foi obtida mediante transferência bancária. No caso concreto, a promessa fraudulenta de recuperação do aparelho celular constituiu o ardil empregado pelo agente, enquanto a transferência via PIX representou o meio pelo qual a vítima efetivamente disponibilizou a vantagem econômica ao destinatário indicado pelo criminoso. São elementos que integram a mesma dinâmica delitiva e não se excluem mutuamente.

Assim, uma vez constatado que o estelionato foi praticado mediante transferência de valores, incide a regra específica do art. 70, § 4º, do CPP, independentemente de a abordagem inicial ter ocorrido presencialmente ou por meio eletrônico.

## 3. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTRINGIR A NORMA ÀS FRAUDES ELETRÔNICAS PRATICADAS À DISTÂNCIA

A Promotoria suscitante sustenta que a Lei nº 14.155/2021 teria sido concebida exclusivamente para solucionar dificuldades investigativas relacionadas aos golpes virtuais, como fraudes praticadas por meio de aplicativos de mensagens, falsos leilões e páginas fraudulentas na internet.

Embora tais modalidades certamente integrem o contexto de proteção legislativa, não se pode confundir a finalidade geral da legislação com os limites objetivos da hipótese normativa efetivamente aprovada.

A Lei nº 14.155/2021 promoveu alterações tanto no Código Penal quanto no Código de Processo Penal, introduzindo, neste último, regra específica de competência para os crimes de estelionato praticados mediante determinadas modalidades de pagamento.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

Ao inserir o § 4º no art. 70 do CPP, o legislador não utilizou a expressão "estelionato praticado mediante fraude eletrônica", tampouco restringiu a aplicação do dispositivo aos crimes cometidos à distância. Ao contrário, adotou expressamente a expressão "mediante transferência de valores", de alcance mais amplo.

A distinção é relevante porque o próprio Código Penal, em seu art. 171, § 2º-A, prevê modalidade específica de estelionato mediante fraude eletrônica, enquanto o art. 70, § 4º, do CPP utiliza formulação própria para disciplinar a competência territorial, abrangendo os crimes previstos no art. 171 praticados mediante transferência de valores. Não cabe, portanto, transportar para a norma processual uma limitação que o legislador não estabeleceu.

Nesse viés, a interpretação sistemática dos dispositivos conduz à conclusão de que a incidência da regra de competência decorre da modalidade de obtenção da vantagem econômica descrita no art. 70, § 4º, e não necessariamente da natureza presencial ou virtual do contato entre os envolvidos.

Caso o legislador pretendesse restringir a regra aos golpes praticados exclusivamente por meios eletrônicos, poderia tê-lo feito expressamente. Não o tendo feito, não cabe ao intérprete criar distinção que resulte na redução do campo de incidência da norma.

**3. DA IRRELEVÂNCIA DO LOCAL DA ABORDAGEM PRESENCIAL E DA LOCALIZAÇÃO DO INVESTIGADO PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ESPECIAL**

Outro argumento apresentado pela Promotoria suscitante diz respeito à circunstância de que a fraude, as eventuais testemunhas e o investigado estariam situados no Estado do Rio de Janeiro.

Todavia, tais elementos não possuem aptidão para afastar a regra especial de competência estabelecida pelo legislador.

É certo que a abordagem presencial ocorreu na região do SAARA, no Centro do Rio de Janeiro, assim como o investigado possui endereço cadastral no Município de Mesquita/RJ. Tais circunstâncias, contudo, dizem respeito ao contexto fático da infração e à localização de possíveis fontes de prova, não constituindo critérios legais capazes de modificar a regra específica do art. 70, § 4º, do CPP.

A norma especial foi justamente instituída para estabelecer critério próprio de definição da competência territorial nos crimes de estelionato praticados mediante transferência de valores.

Não se pode admitir que a localização do investigado ou a maior concentração de elementos investigativos em determinada unidade da Federação seja utilizada para afastar a regra legal expressa. Do contrário, a aplicação do dispositivo ficaria condicionada a circunstâncias que o legislador não elegeu como relevantes para a definição da competência.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

Ademais, frisa-se que eventual necessidade de realização de diligências no Estado do Rio de Janeiro não representa obstáculo à atuação do Ministério Público de Goiás.

A cooperação entre instituições, a expedição de cartas precatórias, a requisição de diligências e o compartilhamento de informações constituem instrumentos ordinários de atuação dos órgãos de persecução penal, especialmente em investigações que envolvem diferentes unidades da Federação.

Sendo assim, a fixação da atribuição ministerial não exige que todas as provas estejam concentradas no território de atuação do órgão responsável. O que se deve observar, no presente caso, é o critério legal específico de competência, e não a conveniência operacional decorrente da localização dos envolvidos.

**4. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS**

Cumpre destacar que o declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não decorreu de mera conveniência administrativa, mas da aplicação de norma processual específica que estabelece o domicílio da vítima como critério de competência territorial nos crimes de estelionato praticados mediante transferência de valores.

A decisão foi submetida à análise da Assessoria Criminal da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que emitiu parecer favorável à homologação do declínio, posteriormente acolhido pela autoridade competente. Portanto, a remessa dos autos ao Estado de Goiás observou o procedimento institucional próprio e encontrou fundamento expresso na legislação processual penal.

A suscitação do conflito negativo, por sua vez, apoia-se em interpretação restritiva do art. 70, § 4º, do CPP, sem indicação de previsão legal que autorize excluir as fraudes presenciais do âmbito de incidência da norma.

Não se mostra juridicamente adequado substituir o critério legal objetivo por uma interpretação baseada exclusivamente na finalidade atribuída à legislação ou na localização física dos envolvidos.

Portanto, a manutenção da atribuição em Goiás, além de observar o texto legal, prestigia a segurança jurídica e a uniformidade na aplicação da regra de competência instituída pela Lei nº 14.155/2021.

(...)

(CA nº 1.01317/2026-19, Petição intermediária nº 01.008770/2026, de 13/11/2026)

9. É o detalhado relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

# V O T O

10. Consoante relatado, o presente conflito negativo de atribuições visa definir se incumbe ao *Parquet* fluminense ou ao *Parque*t goiano apurar suposta prática do crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal e perpetrado presencialmente na cidade do Rio de Janeiro, cuja vantagem ilícita obtida decorreu de transferência de valores via "PIX" por vítima domiciliada em Goiânia/GO.

11. Com efeito, a vítima encontrava-se na região SAARA, no centro do Rio de Janeiro/RJ, diligenciando na tentativa de localizar seu aparelho celular recentemente subtraído, quando foi abordada por indivíduo que afirmou possuir meios para recuperá-lo, exigindo, para tanto, o pagamento de R$1.600,00, a ser efetuado via "PIX". Sucedeu que, uma vez efetivada a transferência, o suposto estelionatário evadiu-se do local, sem dar conta do aparelho e sem prestar qualquer auxílio, descumprindo o prometido.

12. Pois bem.

13. É cediço que a competência territorial para processar e julgar infrações criminais define-se, em regra, pelo local onde se consumam ou, no caso de tentativa, pelo local em que for praticado o último ato de sua execução, nos termos do *caput* do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, *in verbis*:

> Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

14. Todavia, com o advento da Lei nº 14.155/2021 o Código de Processo Penal passou a prever competência específica para o processamento e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

julgamento de determinadas hipóteses de estelionato, ao acrescentar o §4º ao indigitado art. 70, assim redigido (grifos acrescidos):

> (...)
>
> § 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado **ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima**, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.
>
> (...)

15. Ora, o critério de competência territorial expressamente fixado no dispositivo revela que o elemento normativo adotado não se relaciona à forma empregada para induzir a vítima a erro (presencial ou à distância), mas ao meio utilizado na obtenção da vantagem econômica indevida: *"mediante depósito, mediante emissão de cheques (...), mediante transferência de valores"*.

16. Assim, vale a clássica regra de hermenêutica jurídica que impede o intérprete de distinguir onde a lei não distinguiu. De fato, se o legislador objetivasse restringir a incidência do aludido §4º aos estelionatos praticados remotamente, teria utilizado palavras adequadas e precisas nessa intenção, especialmente levando-se em conta que redigiu dispositivo pormenorizado e descritivo. Não o fazendo, revelou a opção legislativa de fixar a competência no domicílio da vítima, nas hipóteses que enumera.

17. *In casu*, uma vez que o proveito econômico indevido foi obtido mediante transferência de valores via "PIX" e que não há controvérsia sobre o domicílio da vítima, que reside em Goiânia/GO, incide a regra especial prevista no art. 70, §4º, do CPP, e, por consectário, emerge a atribuição do *Parquet* goiano para

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

oficiar no feito, sendo irrelevante, para esse fim, que a abordagem presencial do suspeito tenha ocorrido no centro do Rio de Janeiro/RJ.

18. A propósito, convém registrar que desde 2021 o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou jurisprudência no sentido de reconhecer, em situações semelhantes, a competência do Juízo do domicílio da vítima, como demonstra, por todos, o julgado a seguir referido (grifou-se):

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 14.155/2021. ART. 70, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREVISÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NATUREZA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICIONIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.
>
> 1. O delito de estelionato, tipificado no art. 171, caput, do Código Penal, consuma-se no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima. Por essa razão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no caso específico de estelionato praticado por meio de depósito em dinheiro ou transferência de valores, firmara a compreensão de que a competência seria do Juízo onde se auferiu a vantagem ilícita em prejuízo da vítima, ou seja, o local onde se situava a conta que recebeu os valores depositados.
>
> 2. **A Lei n. 14.155, de 27 de maio de 2021, que incluiu o §4º no art. 70 do Código de Processo Penal, criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado. Diante da modificação legislativa, não mais subsiste o entendimento firmado por esta Corte Superior, devendo ser reconhecida a competência do Juízo do domicílio da vítima.**
>
> 3. **A lei processual penal tem aplicação imediata**. Contudo, por se cuidar de competência em razão do lugar, de natureza relativa, incide a regra da *perpetuatio jurisdicionis*, quando já oferecida a denúncia nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.
>
> 4. **No caso concreto, houve apenas a instauração de inquérito policial, o qual, por si só, não leva à incidência da regra da *perpetuatio jurisdicionis***. Além disso, o procedimento investigatório se iniciou no Juízo do domicílio da Vítima, na Comarca de Curitiba-PR, o qual, nos termos do art. 70, § 4.º, do Código de Processo Penal, com a redação atribuída pela Lei n. 14.155/2021, é competente para a ação penal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR, o Suscitante.

(CC n. 181.726/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 08/09/2021, DJe de 17/09/2021.)

19. Na mesma toada, o Conselho Nacional do Ministério Público editou o Enunciado nº 19, de 24/05/2022:

> "A atribuição do Ministério Público será definida pelo local do domicílio da vítima nos crimes previstos no art. 171 do Código Penal, desde que praticados mediante alguma das seguintes modalidades: (a) depósito; (b) emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado; ou (c) transferência de valores. Na hipótese de reconhecimento de prevenção pelo juízo, a atribuição será do órgão do Ministério Público com atuação na respectiva localidade."

20. Cuida-se de entendimento constantemente repisado em decisões deste Órgão de controle, como ilustram os precedentes a seguir transcritos (grifos acrescidos):

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **APURAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NOS TERMOS DO ART. 70, §4º, DO CPP. DOMICÍLIO DA VÍTIMA. PRECEDENTES STJ E CNMP**. ATRIBUIÇÃO DO MPBA. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito de Atribuições suscitado pela Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado da Bahia, no qual se busca definir a atribuição para apurar possível prática de crime estelionato praticado mediante transferência de valores via Pix.

2. **A competência territorial em caso de estelionato praticado mediante transferência de valores é do local de domicílio da vítima, conforme o art. 70, § 4º, do CPP.**

3. Procedência do presente Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

(CA nº 1.00455/2025-09, Rel. Cons. Edvaldo Nilo de Almeida, 10/06/2025)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. **OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DELITO DE ESTELIONATO MEDIANTE DEPOSITO BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA SUPOSTA VÍTIMA**.

1. Procedimento instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público do Estado de São Paulo.

2. Instauração de Inquérito Policial nº 0024448- 60.2021.8.06.0001, que tem por objeto a apuração, em tese, de crime de estelionato, descrito no artigo 171 do Código Penal.

3. **Destaca-se que diante da recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, que acrescentou o §4º junto ao art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, estabeleceu-se que a competência territorial, em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores pela vítima, é do local de domicílio desta, portanto, no presente caso, a competência é da Comarca de Meridiano / SP.**

4. Conflito de Atribuições julgado procedente, com a remessa dos autos ao Ministério Público estadual paulista para conduzir as investigações/apurações nos termos relatados no Inquérito Policial nº 0024448- 60.2021.8.06.0001.

(CA nº 1.00508/2022-02, Rel. Cons. Daniel Carnio Costa, 14/06/2022)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO ESTELIONATO EM OFERTA DE CURSOS NÃO AUTORIZADOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. NÃO HOUVE ATO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO PARA OS CURSOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Piauí em face do Ministério Público do Estado do Piauí.

2. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto delito de estelionato por parte de representantes legais de pessoa jurídica, em virtude da oferta e administração, a título oneroso, de cursos de mestrado não autorizados pelo Ministério da Educação.

(...)

5. **A competência territorial, em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores pela vítima, é do local de domicílio da vítima**. Na

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

hipótese de pluralidade de vítimas, a competência deverá ser firmada pela prevenção. Recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Precedente do Plenário do CNMP (CNMP - CA nº 1.00654/2021-66, Rel. Conselheiro Marcelo Weitzel, Plenário Virtual, j. 14/7/2021). 6. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual."

(CNMP - CA nº 1.00940/2021-03, Rel. Cons. Otavio Rodrigues, 14/09/2021)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 171 DO CÓ DIGO PENAL. **ESTELIONATO. DELITO PRATICADO MEDIANTE TRANFERÊNCIA BANCÁRIA**. CONTROVÉRSIA ACERCA DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE TRANFERÊNCIA BANCÁRIA CONSUMA-SE NO LOCAL EM QUE SE AFERE A VANTAGEM INDEVIDA. ENTENDIMENTO SUPERADO. **RECENTE ALTERAÇÃO NO ART. 70, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A COMPETÊNCIA DEVE SER DEFINIDA PELO LOCAL EM QUE DOMICILIADA A VÍTIMA**. LEI Nº 14.155, DE 2021. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DO CPP. VÍTIMA COM DOMICÍLIO NA CIDADE DE CURITIBA/PR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

1. **Conflito de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que tem por objeto definir a atribuição para apurar o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado mediante transferência bancária.**

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual fixa-se a competência no local onde situada a conta corrente do agente delituoso, quando a vítima efetua o pagamento por transferência bancária.

3. O referido entendimento, entretanto, foi superado **por recente alteração legislativa promovida no art. 70, §4º, do Código de Processo Penal, cuja nova redação estabelece que a competência será definida pelo local do domicílio da vítima nos casos de estelionato praticado mediante transferência bancária.**

4. Aplicação imediata da lei processual penal, nos termos do art. 2o do

CPP. 5. Vítima que possui domicílio em Curitiba/PR, conforme documentos constantes dos autos. Competência da Justiça Estadual do Paraná. 6. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná."

(CNMP - CA nº 1.00654/2021-66, Rel. Cons. Marcelo Weitzel, 14/07/2021)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

21. Incumbe, pois, ao MPGO (54ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO) prosseguir na condução dos Autos Extrajudiciais nº 202600526213 e apurar o suposto crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal e consumado no Rio de Janeiro/RJ, consistente na obtenção de vantagem econômica indevida mediante transferência de valores via "PIX", do qual foi vítima pessoa residente na cidade de Goiânia/GO.

## C O N C L U S Ã O

22. Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Conflito Negativo de Atribuições em epígrafe, fixando a atribuição do órgão suscitante, **Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO (54ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO)** para conduzir os Autos Extrajudiciais nº 202600526213 e apurar o suposto crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal e consumado no Rio de Janeiro/RJ, consistente na obtenção de vantagem econômica indevida mediante transferência de valores via "PIX", do qual foi vítima pessoa residente na cidade de Goiânia/GO.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

*(documento assinado digitalmente)*
**JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA**
Conselheiro Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36